

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

WESCLEY ALVES FRIZZERA

**ENCARCERAMENTO EM MASSA E POLÍTICA PENAL: UMA
ANÁLISE DO ESPÍRITO SANTO NO PERÍODO 2009-2017**

**GUARAPARI - ES
2018**

WESCLEY ALVES FRIZZERA
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

**ENCARCERAMENTO EM MASSA E POLÍTICA PENAL: UMA
ANÁLISE DO ESPÍRITO SANTO NO PERÍODO 2009-2017**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Msc. Umbertino
Antônio de Carvalho Neto.**

**GUARAPARI - ES
2018**

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: ENCARCERAMENTO EM MASSA E POLÍTICA PENAL: UMA ANÁLISE DO ESPÍRITO SANTO NO PERÍODO 2009-2017, elaborado pelo aluno WESCLEY ALVES FRIZZERA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, 12 de julho de 2018.

Prof. Msc. Umbertino Antonio de Carvalho Neto
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. Gildazio Klipel
Faculdade Doctum de Guarapari

Bruno Nienke Machado
Bacharel em Direito e Diretor da Unidade Prisional Penitenciária Estadual de Vila Velha II (PEVV II)

Dedico este trabalho acadêmico ao Sr. Douglas Alves Frizzera, meu pai, grande responsável pela formação do meu caráter e fiel incentivador durante todo o período despendido para a conclusão da minha graduação.

AGRADECIMENTOS

Ao nosso Sr. Jesus Cristo por me guiar e me proteger em todos os dias da minha vida.

A minha companheira, Andressa, pelo incondicional apoio e motivação para seguir firme nos momentos em que pensei em desistir dessa graduação.

Aos meus amigos, companheiros de trabalho e superiores hierárquicos, Bruno Nienke Machado, Cláudio Nienke Machado, Roger Firme e Bruna Braga, pela compreensão e incentivo durante o tempo despendido para a conclusão do curso.

Ao meu professor e orientador, Umbertino Antonio de Carvalho Neto, educador moderno e inteligente que se utilizando do talento de ensinar foi fundamental para a elaboração desse trabalho acadêmico.

“Felizes as nações entre as quais o conhecimento das leis não é uma ciência”
(BECCARIA, 2013, p.32).

ENCARCERAMENTO EM MASSA E POLÍTICA PENAL: UMA ANÁLISE DO ESPÍRITO SANTO NO PERÍODO 2009-2017

Wescley Alves Frizzera¹

Umbertino Antônio de Carvalho Neto²

RESUMO

O trabalho acadêmico tem a finalidade de analisar o fenômeno do encarceramento em massa no país, resultante da aplicação da pena de prisão. De igual modo, propõe pesquisar o sistema prisional capixaba, dispor das novas políticas implantadas nos últimos anos e verificar se foi possível proporcionar dentro do ambiente prisional condição suficiente à reinserção social do apenado, desafio este consubstanciado no art. 1º da Lei de Execução Penal - LEP (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984). Para tanto foi realizada consulta à doutrina, Constituição Federal de 1988, Leis infraconstitucionais pertinentes, jornais e canais de comunicação e reportagens publicadas em sites oficiais de órgãos públicos federais e estaduais. O estudo possui relevância acadêmica, jurídica, política e social. Pode ser objeto de análise a todos aqueles que se afligem com as causas e consequências sociais do encarceramento e prezam pelo respeito aos princípios fundamentais inerentes a pessoa humana. Trouxe informações doutrinárias e objetivas àqueles que pretendem debater o fenômeno examinado e se informou das fases de reestruturação do sistema prisional do Estado do Espírito Santo. Concluiu, obtendo resultado que possibilitou constatar os avanços no tratamento penal capixaba no período 2009-2017 e os desafios que o ente federativo dispõe a confrontar no futuro.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Encarceramento em massa. Espírito Santo. Mudança de paradigma.

1 INTRODUÇÃO

A opção em discutir o tema proposto tem embasamento no fato do autor laborar no sistema prisional como inspetor penitenciário desde o ano de 2009, no fato de ser um admirador de toda a óptica que envolve o direito penal e processual

¹Graduando em Direito. E-mail: wescleyfrizzera@gmail.com.

²Mestre em Segurança Pública, Especialista em Políticas Públicas e em Direito Médico. E-mail: carvalho_netto156@yahoo.com.br.

penal, por considerar excessiva a política de aplicação da pena privativa de liberdade pelo julgador na esfera do Judiciário e por vivenciar na prática as mudanças de filosofia no tratamento penal capixaba nos últimos anos.

A discussão proposta possui liame direto com vários ramos do Direito, ficando clara a relevância política, social e acadêmica do tema, a saber: a) Direito Constitucional, visto tratar-se diretamente da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da nossa Lei Maior; b) Direito Penal e Processual Penal ao tratar com mais profundidade da aplicação da pena restritiva de liberdade.

A manutenção de toda a “máquina prisional” requer alto custo financeiro para os cofres públicos. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), um detento custava aos cofres públicos à importância de R\$ 2,4 mil mensais, na proporção que o gasto com um acadêmico do ensino médio era de R\$ 2,2 mil por ano. Igualmente, o encarceramento é um sério problema social que requer medidas urgentes e eficazes, afinal, a nossa Carta Magna em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea “b” veda a pena de prisão em caráter perpétuo. Portanto, mais dia menos dia o outrora cidadão recluso voltará à convivência no meio social. Importante debater o tema com mais clareza e responsabilidade, visto que dados e estudos demonstram aumento exorbitante do número de encarcerados, bem como da reincidência.

A “política de encarceramento” imposta a praticamente todo e qualquer delito no Brasil pode ser explicada sob vários aspectos: um Legislativo Federal que parece desconhecer as mazelas de imensa parte de seus eleitores, propondo e aprovando leis que privilegiam o cárcere. De outro, o Judiciário que demonstra “sofrer pressão” dos meios de comunicação e da população para trancafiar àqueles que adentram em suas “casas julgadoras” na condição de infratores. E por último, uma população que doutrinada pela cultura do encarceramento e por mero desconhecimento do Código Penal de seu país ignora as demais modalidades de “penas” existentes.

Os capítulos seguirão uma ordem que tratarão da parte conceitual da pena de reclusão, encarceramento em massa e posicionamento de doutrinadores acerca do tema.

Assim, num primeiro momento, o objetivo será analisar conceitos acerca da aplicação das penas no ordenamento jurídico nacional, sua finalidade e locais adequados para seu cumprimento.

Em um segundo momento será feito um estudo acerca da política penitenciária do Brasil, fazendo uma comparação com a do Estado do Espírito Santo, em especial quanto às mudanças ocorridas a partir dos anos 2009/2010. O período é considerado um marco para o sistema prisional capixaba, devido os investimentos em infraestrutura, formação e especialização de servidores, projetos ligados a humanização do sistema, criação e fortalecimento de mecanismos de fiscalização. O propósito das mudanças seria realizar uma verdadeira reestruturação no sistema carcerário local com ênfase em alcançar um dos objetivos dispostos expressamente na segunda parte do art. 1º da Lei de Execução Penal - LEP (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), quando proclama ser um dos objetivos da execução penal “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

O objetivo do pretense estudo foi demonstrar se as mudanças na política carcerária capixaba refletiram em melhorias no tratamento penal, tornando-o mais digno e eficiente quanto à reintegração do apenado ou egresso à sociedade.

Quanto à metodologia utilizada, o estudo será descritivo, pautado em pesquisa bibliográfica com apreciação de doutrinas, revistas acadêmicas, artigos científicos, legislações pertinentes ao assunto, matérias de jornais de grande circulação, reportagens publicadas em sites oficiais de órgãos públicos federais e estaduais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Penas aplicadas no Brasil: aspectos jurídico-conceituais

A aplicação de penalidade na esfera criminal é a manifestação do dever típico do Estado em face de um indivíduo que cometeu um ato tipificado no ordenamento repressivo, antijurídico e culpável, externando a competência do próprio Estado em utilizar o seu poder legal e punitivo com o objetivo de manter a ordem e a paz social (GRECO, 2012).

No mesmo sentido, definições asseveram ser a “pena” uma punição determinada compulsoriamente pelo estado julgador em face do agente ativo praticante do ilícito, sob o crivo do princípio da ampla defesa e contraditório,

utilizando-se do procedimento adequado (ação penal) que ao fim objetiva reprimir o mal causado e coibir ou inibir futuros delitos (NUCCI, 2016).

Da mesma forma, Greco (2012), numa reflexão da legislação brasileira, entende que a sanção penal aplicada pelo Estado julgador, em um primeiro momento, tem a finalidade de coibir ou censurar o ilícito praticado pelo sujeito ativo, e, conseqüentemente, obstar o cometimento de novo ato contrário à lei pelo mesmo agente ou por demais indivíduos da sociedade.

Desta forma, interpretando o entendimento da doutrina e o disposto no art. 59 do Código Penal Brasileiro, tem-se que a finalidade das penas impostas no ordenamento jurídico brasileiro é basicamente a reprovação e a prevenção do crime.

Em relação às espécies de penas previstas no ordenamento penal, o art. 32 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal - prevê expressamente a privativa de liberdade (inciso I), restritiva de direitos (inciso II) e multa (inciso III).

Por uma questão de especificidade, o estudo se concentra na análise da pena privativa de liberdade. E, acerca da gênese da pena de prisão, Pimentel (1983, apud GRECO, 2012, p. 477) descreve que ela

[...] teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se com Deus.

O ordenamento penal brasileiro dispõe dois tipos de penas privativas de liberdade: reclusão e detenção. Consubstancia o *caput* do art. 33 do Código Penal que a pena de reclusão será cumprida em um dos três regimes autorizados pela legislação, o fechado, o semiaberto ou o aberto, enquanto que a pena de detenção, inicialmente, se restringirá aos regimes semiaberto e aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

No tocante aos estabelecimentos adequados para cumprimento das sanções impostas pelo Estado, o Título IV da Lei de Execução Penal preconiza que a Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão em regime fechado; a Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto; a Casa de Albergado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana; o Hospital de Custódia e

Tratamento Psiquiátrico destinam-se aos inimputáveis e semi-imputáveis; e a Cadeia Pública, comumente denominada de CDP (Centro de Detenção Provisória), destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

2.2 Sistema Penitenciário Brasileiro

Com o aumento dos índices de criminalidade no país nas últimas décadas, também se tornaram rotineiras matérias relacionadas ao sistema carcerário nacional. Infelizmente, parte considerável dessas matérias expressa notícias negativas.

No estudo da política penal brasileira, o encarceramento em massa é um problema sempre colocado em evidência, afinal, encarcerar de forma descomunal pode ter sido um dos motivos que contribuíram consideravelmente na superlotação e nas péssimas condições de inúmeras unidades prisionais brasileiras.

Ao analisar o sistema carcerário nacional na obra “as prisões da miséria”, Wacquant (2011, p. 13) identificou que

[...] o sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação [...].

Durante décadas, o emprego do encarceramento do infrator foi considerado recurso propício e eficiente como forma de penalidade. Assim, determinada pessoa que infringiu o ordenamento penal deveria ser isolada, mantida distante do convívio social e na maioria das vezes em condições desumanas.

O desejo arcaico do Estado brasileiro em aprisionar e deixar os encarcerados em condições desumanas também recebeu e continua auferindo críticas da doutrina nacional. É o que assevera Nucci (2016, p. 941) quando informa que,

na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distante do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

A cultura do encarceramento é tamanha que a sociedade acabou por “comprar a ideia” que não há punição ao sujeito ativo do ato ilícito se não houver seu

imediatamente. E isso parece ser massificado no senso das pessoas através da propagação de notícias policiais nos diversos meios de comunicação hoje disponíveis ao público.

O desconhecimento por grande parcela da população acerca da existência do *jus puniendi*³ diverso da pena de prisão, também corrobora para a cultura do encarceramento.

Fator determinante, de igual modo, para os altos níveis de aprisionamento no Brasil é o elevado número de presos provisórios, quer seja, as pessoas que tiveram sua liberdade restringida em função do cometimento de ilícitos e aguardam decisão judicial (sentença) no cárcere.

Na procura por alternativa legislativa eficaz para combater o encarceramento provisório, entrou em vigor a Lei n.º 12.403, de 04 de maio de 2011. O novo mandamento jurídico alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3,689, de 03 de outubro de 1941) e teve como um dos objetivos evitar o encarceramento provisório.

Ao interpretar a recente norma, Capez (2015, p. 304) preleciona que “a custódia cautelar tornou-se medida excepcional. Mesmo verificada sua urgência e necessidade, só será imposta se não houver nenhuma outra alternativa menos drástica capaz de tutelar a eficácia da persecução penal”.

Decorridos cinco anos da vigência da Lei 12.403/11, ainda permanecia elevada a aplicação da prisão provisória no Brasil, o que pôde ser constatado por números oficiais. De acordo com o Levantamento Nacional das Informações Penitenciárias - Infopen (2016), ao levar em conta a população carcerária nacional em junho de 2016, constatou-se que 40% eram presos provisórios.

Talvez os números expressivos do aprisionamento provisório mesmo após vigência da Lei 12.403 se devam à dificuldade que nossos magistrados enfrentam para manter a imparcialidade perante os processos a que venham atuar.

É no mínimo discutível até onde a pressão externa fomentada por noticiários sensacionalistas e por clamor da sociedade na ânsia de “justiça” pode interferir nas decisões do judiciário. Tal circunstância pode ser uma das causas que direciona ao pensamento de que muitas decisões judiciais são tomadas em resposta à influência popular e da imprensa, seja por mero desconhecimento da lei ou por interesse

³ *Jus puniendi*: é uma expressão que pode ser traduzida como direito de punir do Estado.

jornalístico, respectivamente. Por conseguinte, o encarceramento em massa também é resultado dos elevados índices de criminalidade, independente do grau de periculosidade.

É inegável que a desproporcional distribuição de renda e ausência de políticas públicas eficientes resultou num avanço nos níveis das transgressões no país. Frente a isso, por longos anos a política do encarceramento parece ter sido a solução encontrada para dar uma resposta emergencial à sociedade.

O desastroso recurso do aprisionamento desmedido, como política de combate à violência, faz remeter ao pensamento de Wacquant (2001, p. 7) em “As prisões da miséria”, quando informou que

a penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a *própria causa* da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo. [...].

Com o passar dos anos e com o processo de redemocratização no Brasil, princípios fundamentais como o da dignidade da pessoa humana passaram a ser discutidos e observados com maior afinco pelos órgãos fiscalizadores, sejam esses órgãos nacionais ou internacionais. Assim, tornou-se necessário discutir se simplesmente segregar ou afastar do convívio social pessoas que em determinado momento infringiram norma penal é o bastante para cumprir a função da pena estabelecida pela doutrina e por legislação pertinente.

Na pretensão em aprofundar os estudos e viabilizar políticas penais mais eficientes no Brasil, fez-se necessário criar mecanismos que expressassem dados e o máximo de informações acerca do sistema penitenciário nacional. Para atender tal demanda, no ano de 2004 foi criado o “Infopen”, que se caracteriza por ser um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro.

O sistema Infopen sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Em 2014, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão ligado ao Ministério da Justiça, reformulou a metodologia utilizada objetivando a modernização do instrumento de coleta e ampliação da gama de informações apuradas.

De acordo com os números apresentados pelo Infopen (TABELA 1), até o mês de junho do ano de 2016 a população carcerária nacional encontrava na casa das 726.712 pessoas cumprindo medidas de privação de liberdade. Destas, 689.510 cumprindo medidas nos Sistemas Penitenciários Estaduais, 36.765 em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública e outros 437 reclusos no Sistema Penitenciário Federal.

Tabela 1 - N° de Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016

Brasil - Junho de 2016	
População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2016, pag. 7.

Os números apresentados colocaram o Brasil na 3ª posição mundial no ranking do encarceramento, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América (que tem mais de 2 milhões de encarcerados) e China (com 1,6 milhões de aprisionados) (VEJA, 2017).

Quanto ao número de vagas, o levantamento demonstrou algo preocupante, uma vez que o seu déficit praticamente se equiparava às disponíveis. Enquanto eram disponibilizadas 368.049 vagas, o déficit estava na casa de 358.663, com uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país.

No que tange a evolução da população carcerária brasileira, segundo o mesmo estudo, saltamos dos 90 mil encarcerados do ano de 1990 para os 726.712 em junho de 2016, um assustador aumento de 707%.

Acompanhando a evolução dos números, o levantamento demonstrou a taxa de aprisionamento nacional. No ano de 2000 havia 137 pessoas reclusas para um grupo de 100 mil habitantes. Já em junho de 2016 esse número saltou para 352,6 para os mesmos 100 mil habitantes. Tais números demonstraram um aumento de 157% na taxa de aprisionamento no país.

Outro dado relevante apresentado refere-se ao encarceramento de indivíduos que aguardam sentença. Em junho de 2016, 40% dos reclusos no território nacional ainda não haviam sido julgados e condenados, 38% cumpriam pena em regime fechado, 15% condenados ao regime semi aberto e apenas 6% cumprindo pena em regime aberto.

No que concerne aos presos provisórios, além dos números apresentados, chama a atenção o fato da incerteza de quanto tempo a situação se perpetuará, visto a morosidade dos órgãos competentes concluírem seus inquéritos e/ou ações penais. O Infopen apontou que apenas 45% das unidades prisionais detinham informações sobre o tempo em cárcere dos presos provisórios. As unidades que detinham tais dados concentravam 115.120 presos provisórios, dentre os quais, 47% estavam privados de sua liberdade há mais de 90 dias aguardando julgamento e sentença.

Ao analisar o perfil dos milhares de encarcerados, o levantamento detectou que além de gigantesca, o Brasil possui uma população carcerária predominantemente jovem. Quanto à faixa etária, os dados apresentados se baseiam no quantitativo de 514.987 encarcerados, isto é, refere-se a 75% do total da população reclusa. Destes, 55% da população aprisionada era representada por indivíduos com idades entre 18 a 29 anos, consideradas “pessoas jovens”, segundo classificação do Estatuto da Juventude – Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013.

O levantamento demonstrou a caótica realidade do sistema carcerário nacional no que tange ao déficit de vagas e a conseqüente superlotação nas unidades prisionais, o que demonstra a ineficiência do Estado em relação às políticas públicas penais.

A ineficiência do Estado certamente irá contribuir para o surgimento de um estado paralelo com a instituição de códigos que devem ser seguidos a risca pelos aprisionados no interior das unidades prisionais.

Aliás, ao abordar acerca das regras impostas por detentos dentro dos ambientes penais, Bitencourt (2011, p. 108) na obra “Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas” expõe que “o código do recluso implica o estabelecimento de determinadas normas de cumprimento obrigatório, e eventual desobediência significa a imposição coercitiva de alguma sanção”.

O encarceramento em massa; a ineficiência na prática penal da individualização da pena com a correta separação dos reclusos de acordo com sua situação processual (provisório ou sentenciado); a mescla de todo o tipo de aprisionado num mesmo espaço físico sem a devida atenção quanto ao grau de periculosidade; a ausência de condições mínimas para que se desenvolvam ações voltadas à humanização dos ambientes penais e ao árduo trabalho de ressocialização dos indivíduos no cárcere fomentam a possibilidade aos líderes de organizações criminosas de recrutarem todos os dias novos “discípulos” dentro do sistema penitenciário.

Outro fator determinante que corrobora com a má qualidade da implantação de políticas criminais eficientes dentro do sistema carcerário é a deficiência do número de servidores para a realização das atividades. Segundo o Infopen, o Brasil possui 8,2 detentos para cada servidor responsável pela vigilância e segurança prisional, o que viola a Resolução n.º 1, de 09 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que indicou a proporção razoável de 01 inspetor penitenciário para um grupo de 05 detentos.

Em relação à prestação da atividade educacional dentro dos estabelecimentos prisionais, prevista nos artigos 17 ao 21-A da Lei de Execução Penal e considerada por penitenciaristas primordial para o início do trabalho de reinserção social do apenado, a realidade trazida pelo Infopen é desanimadora. Em junho de 2016, apenas 12% da população carcerária nacional constava envolvida em algum tipo de atividade ligada à educação, entre atividades de ensino escolar e atividades complementares. Portanto, percentuais muito baixos se considerada a população aprisionada.

Outro método eficiente apontado por especialistas em políticas criminais para dirimir os efeitos negativos do aprisionamento e preparar o cidadão para sua reinserção na sociedade é a oferta de trabalho.

Ao versar sobre a função reabilitadora do trabalho no processo de reinserção social do recluso, Montesinos (1962, apud BITENCOURT, 2011, p.61) considera a prestação laboral um método eficiente e indispensável. Montesinos entende que a atividade laboral durante o período de cumprimento de sanção penal tem a função de “diminuir a repugnância que tinha o antigo mal-estar dos presidiários, e inspirar-lhes, sobretudo, o amor pelo trabalho, que fosse capaz de conter ou de extinguir a poderosa influência de seus vícios e maus hábitos”.

No quesito oferta de trabalho, mais uma vez o estado brasileiro demonstra sua ineficiência. Segundo o citado Levantamento, em junho de 2016 apenas 15% da população prisional estava envolvida em atividade laboral interna ou externa aos estabelecimentos penais, o que representa 95.919 pessoas.

Portanto, constata-se que os números são alarmantes e requerem atitudes articuladas, isto é, bem planejadas e que se tornem plataformas de Estado e não apenas de Governo, com mudanças puramente políticas a cada período eleitoral.

No sentido de buscar alternativas face ao encarceramento em massa, foram assinados acordos entre o CNJ e o Ministério da Justiça que tinham como fito combater o excessivo aprisionamento provisório no país. Tais acordos primam basicamente por incentivar a difusão das Audiências de Custódia em todo o território nacional, o uso de medidas alternativas à prisão e a monitoração eletrônica (CNJ, 2015).

O primeiro acordo estabeleceu a conjugação de esforços entre os órgãos pactuantes para a implantação das audiências de custódia nos Estados-Membros, apoio técnico e financeiro aos entes federados para a implantação de estruturas necessárias como Centrais de Monitoração Eletrônica, Centrais Integradas de Alternativas Penais e Câmaras de Mediação Penal.

O segundo acordo estabelecido preza pela ampliação do uso de medidas alternativas à prisão: a ampliação de penas restritivas de direitos, o uso de medidas protetivas de urgência, o uso de medidas cautelares diversas da prisão, a conciliação e a mediação. A utilização de tornozeleira eletrônica, o recolhimento domiciliar no período noturno, a proibição de viajar, de frequentar alguns lugares ou

de manter contato com pessoas determinadas são exemplos de medidas alternativas que podem ser aplicadas pelos julgadores.

Com a instituição da Lei nº. 9.714, de 25 de novembro de 1998, que trouxe modificações nos artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Código Penal, buscou-se maior aplicabilidade das penas restritivas de direitos. Na busca por uma política criminal eficiente, a aplicação das penas alternativas é muito bem vista por especialistas da área e órgãos responsáveis.

No entendimento do Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Wilson Dias (CNJ, 2014), as penas alternativas demonstram maior ajustamento com os propósitos pré-fixados pelo ordenamento penal vigente, prezam pelo respeito aos princípios da humanidade e da proporcionalidade e ajustam a penalidade prescrita pelo Estado ao grau de culpabilidade diante o delito praticado pelo infrator.

O terceiro acordo fundamentou-se na elaboração de diretrizes afim de promover a política de monitoração eletrônica. Segundo informações do DEPEN, à época da assinatura do mencionado acordo, o monitoramento eletrônico era utilizado por dezoito Estados da Federação.

A monitoração eletrônica foi prevista inicialmente pela Lei nº. 12.258, de 15 de junho de 2010, e alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal com o objetivo de autorizar o uso das tornozeleiras na fiscalização do cumprimento de benefícios penais por condenados, entre eles a saída temporária e a prisão domiciliar.

Mais adiante, a Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, alterou o Código de Processo Penal e autorizou a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão. De acordo com o DEPEN a monitoração eletrônica apresenta inúmeras vantagens, tais como evitar que investigados e/ou condenados entrem em contato com o ambiente da prisão.

A economia aos cofres públicos, trazida pela monitoração eletrônica, também é atestada, uma vez que monitorar eletronicamente tem custo bem inferior que a manutenção de um indivíduo encarcerado. Após estudo em conjunto do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ) com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) ficou constatado que o valor médio dispensado para cada unidade de monitoração eletrônica era de R\$ 301,25 mensais (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015).

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 513/2013⁴, que visa alterar dispositivos da Lei de Execução Penal. Dentre as propostas, destacam-se a diminuição do tempo de aprisionamento nas hipóteses de cumprimento de pena em regime mais grave; a remuneração dos detentos pelo trabalho no cárcere com base no salário mínimo integral; a adoção da audiência de custódia hoje regulada por Resolução do CNJ; o estabelecimento da obrigatoriedade do magistrado em conceder o Livramento Condicional⁵ quando o condenado fizer jus, nos casos do sentenciado ter praticado o delito sem violência ou grave ameaça e a adoção de critérios objetivos pelo juiz a fim de estabelecer se a quantidade de substância tóxica apreendida é compatível ou não com o consumo pessoal.

O texto foi aprovado pelo plenário do Senado e remetido à Câmara dos Deputados em novembro de 2017. De acordo com os parlamentares, as alterações propostas pelo projeto de lei possuem o escopo de reduzir a superlotação e o demasiado número de presos provisórios dentro do sistema penitenciário brasileiro, além de fomentar ambiente propício à bandeira da ressocialização dos internos (VEJA, 2017).

2.3 Sistema Penitenciário Capixaba: o caos em que se encontrava

Em 2003, o ES contava com 13 unidades e todas apresentavam problemas tais como: instalações físicas depredadas pelos presos; desenho arquitetônico inadequado; superlotação; presos de regimes diferentes abrigados no mesmo espaço; ausência de normas/procedimentos operacionais; reduzido número de servidores; servidores despreparados; servidores desmotivados e ausência de um modelo de gestão.

Em 2004, o cenário do sistema penitenciário capixaba era caótico: constantes rebeliões, fugas, inúmeras mortes dentro das unidades prisionais, ataques a diversos ônibus na região da Grande Vitória sob o comando de detentos e transferência de presos para presídios de outros Estados da federação (ESTADÃO, 2004).

⁴ Portal do Senado Federal. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

⁵ O Livramento Condicional “permite que o condenado abrevie sua reinserção no convívio social, cumprindo parte da pena em liberdade, desde que presentes os requisitos de ordem subjetiva e objetiva, mediante o cumprimento de determinadas condições” (GRECO, 2012. p.633).

No ano de 2006, após inspeção do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária em unidades prisionais capixabas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006), os responsáveis pelo relatório concluíram que,

diante de todo o exposto, somos de opinião que a situação do estado do Espírito Santo é grave. Portanto, medidas hão de ser implementadas com a urgência que a situação constatada está a exigir. (CNPCP, 2006, p. 44).

No mesmo sentido, no ano de 2009, após inspeção dos Magistrados Erivaldo Ribeiro e Paulo Tamburini, auxiliares da presidência do Conselho Nacional de Justiça à época, concluiu-se que a então Unidade Prisional Casa de Custódia de Viana estava fora de controle do Estado, que o presídio estava em precárias condições, superlotado e com grave afronta à Lei de Execução Penal (UOL, 2009).

Em uma segunda publicação do citado portal de notícias (UOL), também no ano de 2009, a informação dava conta que o CNPCP havia solicitado ao então Procurador Geral da República o pedido de intervenção federal no sistema penitenciário capixaba, em virtude de inúmeras denúncias de precariedade das Unidades Prisionais e da prática de tortura e esquitejamento nos presídios do Estado, tendo sido identificado pessoas encarceradas em contêineres cercados de lixo e esgoto a céu aberto.

Em virtude das condições degradantes e da prática de tortura nas unidades prisionais capixabas o país seria denunciado às Organizações das Nações Unidas (ONU). As denúncias seriam feitas pelas Organizações Não Governamentais (ONGs) Justiça Global e Conectas após visitas ao departamento Judiciário de Vila Velha (DPJ) e na Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS) de Cariacica (GAZETA ONLINE, 2009). Em fevereiro de 2010 a denúncia foi formalizada durante a 13ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU (UOL, 2010).

Ainda antes da formulação da denúncia à ONU e diante o cenário de caos instaurado nas unidades prisionais capixabas, em 10 de junho de 2009 o Governo do estado do Espírito Santo e Conselho Nacional de Justiça assinaram termo de compromisso onde pactuaram ações de melhoria do sistema penitenciário capixaba. Estabeleceram como metas a criação de 5.587 novas vagas no sistema prisional até agosto do ano seguinte, a realização de concurso público para contratação de inspetores penitenciários e defensores públicos, o banimento da utilização de celas

metálicas no Estado e a separação dos presos provisórios dos condenados com o objetivo de zelar pela individualização da pena.

A discussão e os resultados decorrentes da denúncia à ONU e do compromisso de mudança comportamental do Estado serão analisados no capítulo 4, demonstrados pelos levantamentos de pesquisas.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho acadêmico teve como objetivo principal estudar com afinco o fenômeno do encarceramento em massa, conhecer o sistema penitenciário brasileiro como um todo e aprofundar na análise do sistema prisional do Estado do Espírito Santo, abordando suas novas políticas penais e seus resultados práticos.

Quanto aos fins, a corrente pesquisa se caracteriza como descritiva, que de acordo com Gil (2002) é toda consulta que prioriza a reprodução das características de determinado evento, como por exemplo, as que buscam averiguar a qualidade de atendimento dos órgãos públicos.

Já Oliveira (2002) atesta que “descritiva” é a pesquisa que investiga os aspectos gerais de determinado evento, como por exemplo, a criminalidade. Preleciona que o estudo descritivo possui o condão de elucidar as formas do evento e oferece esclarecimento quanto às suas causas e repercussões.

Trata-se de uma pesquisa cuja metodologia encontra-se elencada na pesquisa bibliográfica com apreciação de doutrinas, periódicos, revistas acadêmicas e artigos científicos, jornais de grande circulação, sites de órgãos oficiais do Governo Federal e Governo Estadual e análise de dados do sistema prisional capixaba.

Para isso, visitou-se a biblioteca acadêmica da Faculdade Doctum, com unidade no Município de Guarapari - ES, para obtenção da coleta de matérias para fomentar o presente estudo.

O trabalho procurou focalizar na análise de dados acerca do sistema penitenciário nacional como um todo, e, por conseguinte, nos dados do sistema prisional capixaba.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nos últimos anos, o sistema penitenciário do Espírito Santo passou por uma profunda transformação. As mudanças se deram na estruturação física das unidades prisionais, na implantação e expansão dos programas de atendimento à saúde, educação, qualificação profissional e de trabalho. O objetivo desse conjunto de ações foi proporcionar dignidade à pessoa presa e promover o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal.

A Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) é o órgão do Governo do Estado do Espírito Santo responsável pela coordenação, articulação, planejamento, implantação e controle da Política Penitenciária Estadual, em conformidade com a Lei de Execução Penal. É sua a atribuição de administrar os estabelecimentos penais que compõem o sistema penitenciário capixaba.

O primeiro passo foi a construção de novas unidades prisionais. Unidades modernas que primam por maior segurança, possuem espaços físicos destinados a atividades educacionais, laborais e recreativas, além de disponibilizarem locais adequados para instalação de enfermarias, parlatórios para atendimento de advogados e pátios para proporcionar acolhimento aos familiares dos internos em dias de visitas.

Atualmente o sistema prisional capixaba dispõe de 35 unidades prisionais⁶, sendo 11 destinadas ao recolhimento de presos provisórios (Centro de Detenção Provisória - CDP), 01 destinada à inclusão de internos recém-aprisionados (Centro de Triagem de Viana – CTV) 13 para presos já sentenciados (Penitenciárias), 05 para os que estão submetidos ao regime semi aberto, 03 específicas para o acolhimento de mulheres, 01 para atendimento à saúde com ênfase no tratamento à tuberculose (Unidade de Saúde do Sistema Penal – USSP) e a última destinada ao cumprimento de medida de segurança (Unidade de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – UCTP).

As novas unidades prisionais possibilitaram a separação dos reclusos de acordo com sua situação processual, em cumprimento com o disposto no *caput* do artigo 84 da Lei de Execução Penal, ao conclamar que “o preso provisório ficará

⁶ Portal da SEJUS. Disponível em: <<https://sejus.es.gov.br/unidades-prisionais>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

separado do condenado por sentença transitada em julgado”. Logo, os presos provisórios foram sendo alocados nos Centros de Detenção Provisória (CDP); os condenados à pena de reclusão em regime fechado, nas Penitenciárias; e os condenados ao cumprimento de pena em regime semi aberto e beneficiários pela transferência para regime menos gravoso em virtude do tempo cumprido no regime fechado, foram transferidos as penitenciárias apropriadas.

De igual modo, a oferta de novas vagas possibilitou a individualização da pena de acordo com a gravidade do delito cometido, o sexo e a própria opção sexual dos reclusos.

Atualmente, todas as mulheres reclusas no Estado cumprem pena em estabelecimento próprio nas três unidades prisionais disponíveis: Centro Prisional Feminino de Cariacica (CPFC), Centro Prisional Feminino de Colatina (CPFCOL) e Centro Prisional Feminino de Cachoeiro de Itapemirim (CPFCI).

Em relação ao indivíduo preso que se declara homossexual, a Penitenciária Estadual de Vila Velha V (PEVV V), localizada no Complexo de Xuri na cidade de Vila Velha, possui uma ala específica para o cumprimento de sentença judicial.

Os presos que respondem a qualquer um dos crimes que atentam contra a dignidade sexual, ficam custodiados em alas específicas da PEVV V. Já àqueles detectados pelo setor de inteligência da SEJUS como líderes de organizações e de altíssima periculosidade são alojados na Penitenciária de Segurança Máxima II (PSMA II).

No que concerne à população carcerária, de acordo com o levantamento do Infopen nacional, em junho de 2016 o Espírito Santo possuía 19.413 pessoas privadas de sua liberdade (INFOPEN, 2016). Segundo dados da Secretaria de Estado da Justiça, através da Diretoria de Administração Geral dos Estabelecimentos Prisionais (DIRAGESP), no ano de 2003 o Estado possuía pouco mais de 4 mil presos e ao término do ano de 2017 o número chegou a 20,6 mil.

Após a criação de novas vagas, o levantamento do Infopen, em junho de 2016, demonstrou que o Espírito Santo apresentou a menor taxa de ocupação prisional do país. Enquanto a média nacional era de dois presos por vaga, o sistema capixaba possuía um terço a mais de aprisionados do que deveria suportar.

Na busca por mão de obra especializada, que veio para substituir a atuação de policiais militares nas unidades prisionais, nos anos de 2006, 2009 e 2012 foram

abertos concursos públicos a fim de preencher vagas para profissionais da segurança penitenciária. Também ocorreu a contratação de mais três mil servidores na modalidade de contrato temporário (GOVERNO ES, 2017).

Após investimentos em infraestrutura e mão-de-obra específica, houve a necessidade de criação de políticas que caminhassem no sentido de humanizar o tratamento ofertado aos encarcerados. Afinal, apenas encarcerar e retirar do convívio social pessoas que um dia cometeram infrações penais não pode ser o maior objetivo da execução penal. Aliás, no que tange aos objetivos da aplicação da Lei de Execução Penal, assim expressa o art. 1.º do pertinente estatuto infraconstitucional

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Ações desenvolvidas pelos núcleos de educação, serviço social e psicologia, com fulcro na reinserção social do apenado passaram a serem pautadas no tripé educação, qualificação e trabalho.

A assistência educacional nas Unidades Prisionais está amparada no capítulo II, seção V, artigos 17 ao 21-A da LEP. Segundo o Levantamento do Infopen, em junho de 2016, o sistema prisional capixaba detinha 23% de sua população encarcerada ocupada em atividades educacionais (INFOPEN, 2016), obtendo o segundo maior índice do país. Além de se adequar o disposto na LEP, a oferta de ensino tem o condão de possibilitar ao cidadão aprisionado o acesso ao ensino ou o aumento de sua escolaridade.

A qualificação profissional foi outra aposta dentre as novas políticas penais dentro do sistema prisional. No ano de 2015, o Espírito Santo alcançou a marca de 06 mil vagas em cursos de qualificação profissional em 50 diferentes áreas de atuação (panificação, jardinagem, gestão de petróleo e gás, são exemplos). Os cursos ofertados variam entre as modalidades presencial e à distância e são frutos da parceria entre a SEJUS e a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino técnico e Emprego (Pronatec) do governo federal⁷.

⁷ SEJUS. Disponível em: <<https://sejus.es.gov.br/educacao-e-trabalho>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

O trabalho é outra ferramenta fundamental na missão de reinserção social dos encarcerados. Devido sua importância, a prestação laboral está disciplinada em todo o capítulo III da LEP, compreendido entre os arts. 28 e 37.

Visando a oferta de oportunidades, o Estado buscou parcerias com a iniciativa privada, incentivando e reconhecendo as empresas na contratação de detentos e egressos.

Lançado em outubro de 2010, o selo social “Ressocialização pelo Trabalho” é entregue a empresas que atuam no Espírito Santo e absorvem mão de obra de detentos. Um dos requisitos para a empresa adquirir o selo social é ter empregado nos seis meses anteriores, no mínimo, cinco condenados que cumprem pena no regime semiaberto e/ou dez internos que trabalhem internamente (regime fechado).

Em 2015 o número chegou a 2.513 presos trabalhando em 218 empresas conveniadas à SEJUS.

De considerável importância para manter o sistema prisional em boas condições, foi necessário o investimento em saúde dentro das unidades carcerárias.

Durante a fase de reestruturação, foi criada a Diretoria de Saúde do Sistema Prisional à qual compete toda a organização, planejamento e supervisão de ações referente ao atendimento médico, odontológico, ambulatorial, psicológico, psiquiátrico e social. Além das equipes de saúde que atuam nas unidades prisionais, a SEJUS mantém uma unidade específica para o atendimento ao detento acometido de tuberculose, senão a doença infecto-contagiosa mais recorrente dentro do sistema prisional como um todo.

Outras ações elaboradas com o fito de humanizar o sistema carcerário foram à criação no início do ano de 2008 do Grupo de Trabalho Interconfessional do Sistema Prisional – Ginter – (objetiva oferecer a pessoa em cárcere a assistência socioespiritual); criação no início de 2014 da Gerência de Reintegração Social e Cidadania (sua finalidade é planejar, administrar e monitorar os projetos e programas que têm como foco a reinserção social dos egressos, bem como o auxílio aos familiares dos detentos); a assistência jurídica em todas as unidades por meio de um assessor técnico e a inauguração em abril de 2016 do “Escritório Social”

(espaço físico localizado no Centro da Capital que busca centralizar num mesmo local, atendimentos e serviços de suporte aos egressos e às suas famílias)⁸.

No sentido de diminuir os índices de encarceramento provisório e baratear o custo das prisões, no ano de 2014, o Estado passou a utilizar as tornozeleiras eletrônicas para o monitoramento de detentos como medida alternativa ao cárcere. A determinação à qual preso será imposta a medida alternativa cabe ao Poder Judiciário.

A atuação do executivo foi de suma importância para a mudança na realidade do sistema penal capixaba, mas não foi a única. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) criou, em 17 de janeiro de 2012, a ferramenta denominada “torturômetro”.

A ferramenta digital contabiliza denúncias que se adéquam à Lei de tortura nº 9.455, de 07 de abril de 1997.

Os métodos disponibilizados pelo mecanismo para a confecção de uma denúncia se fundamentam no preenchimento de um formulário no site do TJ/ES e/ou na confecção da denúncia pessoalmente à Comissão de Enfrentamento à tortura, sendo o anonimato garantido se assim optar o denunciante.

Outra ação marcante do judiciário que surgiu no sentido de impactar a política penal no Estado foi a implantação, em março de 2015, do projeto da “audiência de custódia”.

De iniciativa do CNJ, a audiência de custódia foi implementada no Espírito Santo pelo Tribunal local por meio da Resolução n.º 13/2015 e objetiva a apresentação do cidadão preso ao magistrado num prazo de 24 horas nos casos de prisão em flagrante. Analisando o caso concreto, o juiz decidirá se existe a necessidade da prisão preventiva⁹. Inexistindo os requisitos de cabimento da preventiva, deverá o magistrado adotar medidas alternativas ao cárcere, como por exemplo, a monitoração eletrônica.

Num primeiro momento atendendo apenas a região da Grande Vitória o projeto das audiências de custódia iniciou sua operacionalização em um prédio

⁸ SEJUS. Disponível em: < <https://sejus.es.gov.br/> >. Acesso em: 08 jun. 2018.

⁹ Segundo Fernando Capez prisão preventiva é a “prisão processual de natureza cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores” (CAPEZ, 2015, p. 335).

cedido pela SEJUS na localidade do Complexo Penitenciário de Viana e abarcou os juízos de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana.

Em setembro de 2015, por meio do Ato Normativo Conjunto nº. 15/2015 o TJ/ES incluiu as comarcas de Afonso Cláudio, Domingos Martins e Marechal Floriano ao projeto (TJES, 2015).

Adiante, a partir de 22 de março de 2016, o projeto foi expandido para o interior no qual passou atender 15 cidades da região sul capixaba.

Órgão fiscalizador da Execução Penal segundo previsão legal do art. 67 da Lei 7.210/84, o Ministério Público do Espírito Santo (MPES) não se omitiu frente às mazelas e o desafio na reconstrução do sistema carcerário estadual.

No ano de 2006, foi criado o Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal (GETEP), sob a coordenação do promotor de justiça César Augusto Ramaldes.

O grupo realiza constantes vistorias em presídios e delegacias, cria mecanismos de controle de dados pessoais da situação processual da população carcerária e acompanha atentamente as ações do Poder Executivo, sugerindo medidas e tomando providências acerca de fatos jurídicos de relevante importância¹⁰.

Mesmo tendo a missão constitucional de atuar como órgão fiscalizador, o próprio MPES através de um de seus representantes reconheceu os avanços no sistema carcerário estadual nos últimos anos.

Apesar dos problemas ainda existentes, na visão do coordenador do GETEP, o promotor de justiça César Augusto Ramaldes, houve avanço na última década no sistema penitenciário estadual (GAZETA ONLINE, 2016). De acordo com as palavras do representante do MPES, “houve a construção de unidades prisionais novas e um trabalho de investimento em recursos humanos. Hoje o sistema está controlado e algum evento que possa acontecer, o estado tem condições de dar uma resposta imediata”.

Incluída pelo inciso VII do art. 61 da LEP como um dos órgãos da Execução Penal, a Defensoria Pública possui suas competências disciplinadas no Capítulo IX do Título III da referida norma.

¹⁰. Disponível em: < <http://www.premioinnovare.com.br/proposta/grupo-especial-de-trabalho-em-execucao-penal-1183/print>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

O art. 81-A da Lei 7.210/84 dispõe que “a Defensoria Pública velará pela regular inspeção da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva”.

No que concerne às suas competências, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo participou do processo de reconstrução do sistema prisional capixaba.

Implantado de forma pioneira no Estado, o programa “Cidadania nos Presídios” de autoria do CNJ, teve a aquiescência e a parceria da Defensoria Pública local desde sua gênese.

O programa entrou em operação no mês de fevereiro de 2016 e visa executar ações para a qualificação da porta de saída do sistema carcerário, dando mais celeridade na apreciação de direitos previstos no ordenamento jurídico e assistência social aos egressos. No entendimento do Defensor-geral à época, Leonardo Oggioni, “a baixa reincidência das pessoas que estão passando pelos programas é uma das provas de que um tratamento penal mais humano e individualizado pelo Estado pode trazer resultados positivos para a sociedade em geral” (CNJ, 2016).

As ações da Defensoria vão desde a divulgação de noções básicas de Direito em execução penal para os internos (Programa Tranca Pra Rua), peticionamento de algum pedido no processo de execução em nome dos reclusos depois de constatado algum direito vencido ou a vencer (Programa Dentro dos Limites: Uma Execução Penal Sem Excessos), até a contratação de internos que cumprem pena no regime semiaberto para trabalharem nos Núcleos da própria Defensoria (Projeto Mãos à Obra)¹¹.

Outra iniciativa foi a abertura das portas das unidades prisionais para as visitas do Conselho da Comunidade e demais organizações da sociedade civil. A SEJUS disponibiliza em seu portal oficial uma janela que trata das visitas da sociedade civil¹². É o que proclama a LEP em seu art. 4º ao asseverar que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

¹¹ . Portal da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo – Disponível em:< <http://www.defensoria.es.def.br/site/index.php/execucao-penal-projetos/#1518195561056-fc26b5c8-54a2>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

¹² SEJUS – Disponível em:< <https://sejus.es.gov.br/visitas?page=5>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar, comparativamente, o que prevê a norma legal, bem como o que estabelece a carta constitucional brasileira, com a realidade do sistema prisional pátrio e o sistema capixaba, verifica-se um grande abismo separando os dois.

Diante o quadro do encarceramento desenfreado, foi diagnosticado que a solução encontrada pelo poder público baseava na difusão das Audiências de Custódia em todo o território nacional, o uso de medidas alternativas à prisão e a monitoração eletrônica. Políticas essas puramente penais, como se o problema do encarceramento em massa não requeresse ações de natureza social e econômica.

Quanto ao sistema prisional capixaba, a mudança de paradigma não é exatamente temporal, mas, sobretudo, comportamental. Passou-se a investir em novas vagas que possibilitaram separação dos detentos de acordo com sua situação processual e características individuais; investimento em mão de obra especializada; criação de programas voltados à educação, qualificação e trabalho; oferta de direitos básicos (atendimento à saúde, assistência material e religiosa, dentre outros); fixação de parcerias com a comunidade para oferta de oportunidades e captação de mão de obra laboral de detentos e egressos.

Distúrbios se tornaram praticamente escassos, denúncias de maus tratos vem diminuindo sistematicamente e mortes violentadas dentro dos presídios foram zeradas no ano de 2016.

De todo o exposto, certifica-se que as novas políticas penais efetivadas no Estado do Espírito Santo após os anos de 2009/10, com práticas voltadas a humanização do sistema resultaram numa melhoria no tratamento penal. Direitos elencados na LEP passaram a ser observados com maior afincamento e programas voltados a humanização foram inseridos no cotidiano prisional.

Certo é que esse conjunto de ações denota real oportunidade de recuperação e reinserção do apenado ou egresso à sociedade.

Porém, a verdadeira mudança deve iniciar no íntimo de cada ser humano e aquele que um dia, seduzido por proposta espúria ou conduzido à determinada atitude precipitada, deve fazer uma autoanálise e procurar caminhos diversos da criminalidade para prosseguir sua vida.

Igualmente, apesar de constatado avanços no tratamento penal, é certo que adversidades ainda persistem. É preciso que o estado capixaba prossiga no investimento em políticas penais e em programas que tencionem o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no ambiente prisional. Sempre serão necessários criação de novas vagas no sistema carcerário, aumento na oferta de programas educacionais e laborais dentro das unidades prisionais, expansão das parcerias com a iniciativa privada para captação de mão de obra de egressos e apenados, maior aplicabilidade das penas alternativas ao cárcere pelo Poder Judiciário, ampliação dos programas de audiências de custódia e monitoração eletrônica. Mas, de fato, a mudança de paradigma ocorreu.

MASS INCARCERATION AND CRIMINAL POLICY: AN ANALYSIS OF THE ESPÍRITO SANTO IN THE PERIOD 2009-2017

Wesley Alves Frizzera
Umbertino Antônio de Carvalho Neto

ABSTRACT

The academic work has the purpose of analyzing the phenomenon of mass incarceration in the country, resulting from the application of the prison sentence. Likewise, it proposes to investigate the prison system in the state of Espírito Santo, to have the new policies implemented in recent years and to verify if it was possible to provide a sufficient condition for the prisoner's social reintegration, a challenge that is embodied in art. 1 of the Criminal Execution Law - LEP (Law 7,210, of July 11, 1984). For this purpose, the Federal Constitution of 1988, relevant infra-constitutional laws, newspapers and communication channels and reports published on official websites of federal and state public agencies were consulted. The study has academic, legal, political and social relevance. It can be object of analysis to all those who are afflicted with the social causes and consequences of incarceration and cherish respect for the fundamental principles inherent to the human person. It brought doctrinal and objective information to those who intend to debate the phenomenon examined and was informed of the phases of restructuring of the prison system of the State of Espírito Santo. He concluded, obtaining results that made it possible to verify the advances in the penal treatment of Espírito Santo in the period 2009-2017 and the challenges that the federative body is prepared to confront in the future.

Key words: Penitentiary System. Mass Encarceration. Espírito Santo. Paradigm change.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira e Prefácio de Evaristo de Moraes. 1ª.ed. São Paulo: Edipro, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013 – institui o Estatuto da Juventude. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010 - alterou dispositivos do Código Penal e da Lei de Execução Penal para tratar da monitoração eletrônica. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.455, de 07 de abril de 1997 – Lei que define os crimes de tortura. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. Lei n.12.403, de 04 de maio de 2011 - alterou dispositivos do Código de Processo Penal para tratar da prisão processual, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998 – altera dispositivos do Código Penal para tratar da aplicabilidade das Penas Restritivas de Direitos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9714.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61943-juizes-vao-debater-a-eficacia-das-penas-alternativas-no-brasil>>. Acesso em: 21 maio 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79006-cnj-e-mj-assinam-acordos-para-combater-o-encarceramento-provisorio>>. Acesso em: 27 maio 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77247-qual-a-utilidade-e-como-funcionam>>. Acesso em: 28 maio 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/67267-assinado-compromisso-entre-governo-do-es-e-cnj-para-melhorar-prisoas>>. Acesso em: 29 maio 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/71862-governo-entrega-selo-de-reconhecimento-as-empresas-que-absorvem-mao-de-obra-de-detentos>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/56593-tortuometro-virtual-combate-tortura-no-estado>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81821-para-defensores-publicos-cidadania-nos-presidios-beneficia-toda-a-sociedade>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional Brasileiro – 2016**. Brasília: CNMP, 2016.

Disponível em:

<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Disponível em:<

<http://www.defensoria.es.def.br/site/index.php/execucao-penal-projetos/#1518195561056-fc26b5c8-54a2>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Disponível em:

<<http://www.defensoria.es.def.br/site/>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Portal do Departamento

Penitenciário Nacional - Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016>>.

Acesso em: 28 maio 2018.

ESTADÃO. Disponível em:

<<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,transferencia-de-presos-rebeliao-e-mortes-em-presidios-do-es,20041127p16314>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

GAZETA ONLINE. Disponível em:

<http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2009/11/561993brasil+sera+denunciado+a+onu+por+causa+de+presidios+capixabas.html>. Acesso em: 04 jun. 2018.

GAZETA ONLINE. Disponível em:

<<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2016/12/total-de-fugitivos-do-sistema-penal-capixaba-daria-para-lotar-um-presidio-1014002748.html>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

GAZETA ONLINE. Disponível em:

<<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2016/12/total-de-fugitivos-do-sistema-penal-capixaba-daria-para-lotar-um-presidio-1014002748.html>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

GAZETA ONLINE. Disponível em:

<<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/01/espírito-santo-e-unico-estado-sem-mortes-violentas-em-presidios-1014011285.html>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Disponível em: <<https://www.es.gov.br/Noticia/pesquisadora-inglesa-visita-complexo-de-viana-e-elogia-avancos-do-sistema-prisonal-capixaba>>. Acesso em: 29 maio 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 14ª. ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Relatório de Inspeção no Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-presidio-e.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://justica.gov.br/news/mj-divulga-primeiro-diagnostico-nacional-sobre-monitoracao-eletronica-de-pessoas>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional das Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório de Inspeção no Estado do Espírito Santo – Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2006-1>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Resolução n.º 1, de 09 de março de 2009. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-n-o-1-de-09-de-marco-de-2009.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13ª.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Metodologia Científica Aplicada ao Direito**. São Paulo: Thomson, 2002.

PREMIO INOVARE. Disponível em:
<<http://www.premioinnovare.com.br/proposta/grupo-especial-de-trabalho-em-execucao-penal-1183/print>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ES. Disponível em:
<<https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/audiencia-de-custodia-espirito-santo-e-o-primeiro-estado-a-interiorizar-atendimento>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ES. Disponível em:
<<https://sejus.es.gov.br/educacao-e-trabalho>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ES. Disponível em:
<<https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/es-vai-usar-tornozelas-eletronicas-para-monitorar-presos>>. Acesso em: 08 jun. 2018

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ES. Disponível em:< <https://sejus.es.gov.br/>>. Clicar no ícone Tratamento Penal. Acesso em: 08 jun. 2018.

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ES. Disponível em: <<https://sejus.es.gov.br/quem-somos>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ES. Disponível em:
<<https://sejus.es.gov.br/unidades-prisionais>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

SENADO FEDERAL. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

UNIVERSO ONLINE. Disponível em:
<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/05/18/ult5772u4019.jhtm>> Acesso em: 28 maio 2018.

UNIVERSO ONLINE. Disponível em:
<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/05/15/ult5772u3996.jhtm>>. Acesso em: 28 maio 2018.

UNIVERSO ONLINE. Disponível em:
http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2009/11/561993-brasil+sera+denunciado+a+onu+por+causa+de+presidios+capixabas.html. Acesso em: 02 jun. 2018.

UNIVERSO ONLINE. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/08/27/governo-do-espirito-santo-anuncia-desativacao-de-presidios-de-lata.htm>>. Acesso em: 04 maio 2018.

VEJA. Revista. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-tem-a-3-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

VEJA. Revista. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/senado-aprova-projeto-que-visa-reduzir-numero-de-presos-no-brasil/>. Acesso em: 09 jun. 2018.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2011.